



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 2193-8000

Volume 116 • Número 25 • São Paulo, terça-feira, 7 de fevereiro de 2006

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 50.504, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

Institui o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, instrumento articulador de Parques Tecnológicos no Estado de São Paulo, que tem por objetivo fomentar, impulsionar e apoiar as iniciativas de criação e implantação dos parques.

§ 1º - O Estado, especialmente por intermédio da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e para a consecução dos objetivos de que trata o presente decreto, envidará esforços no sentido de celebrar os instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos, ou destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - Poderá, ainda, o Estado, estimular e fomentar a constituição de Parques Tecnológicos, utilizando, para tanto, a disseminação do modelo de Parques Tecnológicos, a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira e o apoio aos agentes locais, com vista a promover ações voltadas à sua divulgação e a incentivar a realização de negócios no Brasil e no exterior, observados, entre outros, os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia.

Artigo 2º - Os Parques Tecnológicos consistem em empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa e a inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.

Parágrafo único - Os Parques referidos no "caput" serão implantados na forma de projetos urbanos e imobiliários, que delimitem áreas específicas para localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio.

Artigo 3º - Os Parques Tecnológicos, para integrar o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, deverão contemplar os seguintes objetivos:

I - estimular o surgimento, o desenvolvimento, a competitividade e o aumento da produtividade de empresas, no âmbito do Estado de São Paulo, cujas atividades estejam fundadas no conhecimento e na inovação tecnológica;

II - incentivar a interação e a sinergia entre empresas, instituições de pesquisa, universidades, instituições prestadoras de serviços ou de suporte às atividades intensivas em conhecimento e inovação tecnológica;

III - promover parcerias entre instituições públicas e privadas envolvidas com a pesquisa científica, a inovação tecnológica inerente aos serviços e a infraestrutura tecnológica de apoio à inovação;

IV - apoiar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e de engenharia não-rotineira em empresas no Estado de São Paulo;

V - propiciar o desenvolvimento do Estado de São Paulo, por meio da atração de investimentos em atividades intensivas em conhecimento e inovação tecnológica.

Artigo 4º - Para integrar o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, o Parque Tecnológico deverá atender, além dos objetivos inscritos no artigo anterior, aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no artigo anterior;

II - possuir modelo de gestão adequado à realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que tenha por finalidade zelar pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a implantação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, proje-

tos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou de outras instituições de apoio às atividades empresariais.

Parágrafo único - São considerados projetos associados os empreendimentos de natureza imobiliária ou diversa, implementados em função dos parques tecnológicos, cujo objetivo venha a favorecer sua viabilidade econômico-financeira.

Artigo 5º - O Sistema Paulista de Parques Tecnológicos será coordenado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, a quem compete:

I - decidir, nos termos deste decreto, sobre a inclusão e a exclusão de Parques Tecnológicos no Sistema, bem como realizar avaliação anual do desempenho e do desenvolvimento dos Parques, a partir do relatório a que se refere a item 3 do parágrafo único deste artigo;

II - harmonizar as atividades dos Parques Tecnológicos com a política científica e tecnológica do Estado de São Paulo;

III - zelar pela eficiência dos integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, mediante articulação e avaliação das suas atividades e do seu funcionamento;

IV - fiscalizar o cumprimento dos acordos que venham a ser celebrados com os Parques Tecnológicos integrantes do Sistema, nos termos do artigo 7º deste decreto.

Parágrafo único - O Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico designará, dentre os órgãos ou entidades integrantes da estrutura de ciência e tecnologia do Estado de São Paulo, aquele que atuará como Secretaria Técnica do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, o qual terá por incumbência dar suporte técnico ao Sistema, cabendo-lhe, ainda:

1. elaborar pareceres técnicos relativos à inclusão e exclusão de Parques Tecnológicos no Sistema;

2. realizar ações voltadas à atração de investimentos nos Parques Tecnológicos e à divulgação dos conceitos de inovação tecnológica, de Parques Tecnológicos e do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos;

3. elaborar relatório anual sobre o desempenho dos Parques Tecnológicos integrantes do Sistema;

4. desenvolver e manter sistema de informações sobre os Parques Tecnológicos.

Artigo 6º - Os Parques Tecnológicos que atendam aos objetivos e critérios previstos nos artigos 3º e 4º deste decreto poderão solicitar, por meio de seus representantes legais, o reconhecimento como integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos.

§ 1º - A solicitação de que trata o "caput" será encaminhada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, que a submeterá à avaliação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITE, no que concerne à sua harmonização com a política científica e tecnológica do Estado de São Paulo, relativa a Parques Tecnológicos, considerando-se, ainda, o parecer técnico da Secretaria Técnica do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos.

§ 2º - A solicitação de que trata o "caput" será acompanhada de caracterização detalhada do empreendimento e de justificativa do pleito, explicitando o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 4º, a observância da legislação pertinente e a relevância do empreendimento.

Artigo 7º - O Estado de São Paulo poderá apoiar os Parques Tecnológicos integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, celebrando, nos termos da lei, convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com vista a promover a integração com entidades públicas de ensino e pesquisa, valendo-se, ainda, de outros meios legais de fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único - Os Parques Tecnológicos que deixarem de cumprir os termos de seu objeto social ou as disposições deste decreto, ficarão inabilitados a celebrar convênios ou outros ajustes para auferir os benefícios previstos neste artigo, observadas as sanções constantes dos instrumentos jurídicos específicos, especialmente a exclusão do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, na forma do artigo 5º deste decreto.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de fevereiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de fevereiro de 2006

Atos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 6-2-2006

No processo DETRAN-324.509-05, sobre autorização para o provimento de 450 cargos vagos de Oficial Administrativo, mediante abertura de concurso público: "Diante dos elementos de instrução dos autos, à vista da manifestação do Secretário da Segurança Pública e tendo presente o pronunciamento favorável da Responsável pela Subsecretaria de Gestão e Recursos Humanos, autorizo a referida Pasta a adotar as providências necessárias objetivando o provimento de 450 cargos de Oficial Administrativo, mediante abertura de concurso público que fica autorizada a realizar, destinados ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentos atinentes à espécie."

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-6, de 6-2-2006

Doação de materiais usados, declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - Fussesp

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 88, VIII, do Dec. 49.529-2005, e nos termos do art. 4º, IV e art. 5º da Lei 10.064-68, e à vista do parecer 665-92, da Assessoria Jurídica do Governo, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - Fussesp, os materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio da Secretaria da Segurança Pública, em deferimento dos seguintes processos, abaixo discriminados (Processo Fussesp 98-2006-CC).

I - Secretaria da Segurança Pública: ofs. de nºs e materiais relacionados às fls.: of. CPI3-068-41-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4/7, do proc. Fussesp 1516-2005; of. 34ºBPM-M-412-04-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4/9, do proc. Fussesp 1654-2005; of. 323-2005-Polícia Civil, materiais relacionados às fls. 4/14, do proc. Fussesp 1656-2005; of. 2BPMM-523-4-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1664-2005; of. 73-2005-Polícia Civil, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1666-2005; of. 1024-2005-Polícia Civil, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1667-2005; of. CPC-694-4.3-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1674-2005; of. DP-115-522-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1675-2005; of. 27-2005-Polícia Civil, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1682-2005; of. DSACG-0337-220-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1696-2005; of. CFAP-173-54-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1730-2005; of. CFSd-096-40-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1743-2005; of. CFSd-003-22-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1673-2005; of. CSMMTL-047-27-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4 e 5, do proc. Fussesp 1702-2005; of. CFARM-105-54-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1703-2005; of. CSMAM-087-20.1-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1715-2005; of. 4ºBPAMB-548-44-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1716-2005; of. 15BPMI-182-004-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1729-2005; of. 88-2005-Polícia Civil; materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1731-2005; of. 17GB-118-907-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1744-2005; of. 248-2005-Polícia Civil, materiais relacionados às fls. 4/8, do proc. Fussesp 1745-2005; of. 5-2005-Departamento Estadual de Trânsito, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1759-2005; of. CBM-044-123-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1760-2005; of. 6BPMI-219-100-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1774-2005; of. nº CODONT-065-05-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4 e 5, do proc. Fussesp 1775-2005; of. 268-2005-Polícia Civil, materiais relacionados às fls. 4/10, do proc. Fussesp 1787-2005; of. 268-2005-Polícia Civil, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp

1794-2005; of. DP-143-522-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1795-2005; of. 31BPM-M-384-04-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1798-2005; of. CPAM1-219-12-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1805-2005; of. 30BPMI-108-40-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 1816-2005; of. 7ºBPM-M 519-10-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4 e 5, do proc. Fussesp 7-2006; of. CPAM1-197-4.0-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 6, do proc. Fussesp 8-2006; of. 6-2005-Departamento Estadual de Trânsito, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 9-2006; of. 7-2005-Departamento Estadual de Trânsito, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 10-2006; of. 8-2005-Departamento Estadual de Trânsito, materiais relacionados às fls. 4 e 5, do proc. Fussesp 11-2006; of. CEIB-001-105-2005-PMESP, materiais relacionados às fls. 4 e 5, do proc. Fussesp 20-2006; of. CPRV-003-04-2006-PMESP, materiais relacionados às fls. 4, do proc. Fussesp 42-2006; of. 17GB-002-907-2006-PMESP, materiais relacionados às fls. 4/7, do proc. Fussesp 43-2006; of. PM1-009-03-2006-PMESP, materiais relacionados às fls. 4 e 5, do proc. Fussesp 47-2006.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Retificação do D.O. de 29-12-2005

Na resolução do Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente, de 28-12-2005, designando, junto ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, leia-se: Aline Buccelli Ferreira, como representante da Secretaria da Educação;

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extratos de Termos de Convênio

Proc. FUSSESP n.º 923/2005 - Parecer AJG n.º 1622/2005 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Manduri - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio para o desenvolvimento do projeto "Revivendo a Costura" - Valor do Convênio: R\$ 13.156,00 sendo R\$ 10.000,00 por parte do FUSSESP e R\$ 3.156,00 por parte do Município - Prazo de Vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 24/01/2006

Proc. FUSSESP n.º 827/2005 - Parecer AJG n.º 1648/2005 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Jacarei - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio para o desenvolvimento do projeto "Vale Reciclar" - Valor do Convênio: R\$ 34.000,00 sendo R\$ 10.000,00 por parte do FUSSESP e R\$ 24.000,00 por parte do Município - Prazo de Vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 06/02/2006

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Extrato de Contrato

Contrato nº 0089/06 - Processo n.º 89/06 - Parecer Jurídico nº 028/06 - Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP - Contratado: Tercília Alves Faustino - Objeto: Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados ao Projeto nº 800-1436 - Data da assinatura: 23/01/06 - Vigência: 09 dias - Valor total: R\$ 3.900,00 - Recursos Orçamentários: Natureza: 339035 - Atividade: 5361

Economia e Planejamento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SEP - 2, de 3-2-2006

Classifica função de serviço público

O Secretário de Estado de Economia e Planejamento, nos termos do art. 1º, do Dec. 20.940-83, resolve:

Art. 1º - Para efeito de atribuição de "pro-labore", de que trata o art. 28, da Lei 10.168-68, fica classificada 01 função de serviço público de Diretor de Serviço, 16-EVC-1, da LC 712-93, destinada ao Núcleo de Apoio Administrativo, da Diretoria de Projetos Estratégicos, da Coordenadoria de Planejamento e Avaliação a que se refere o art. 8º, inc. II, parágrafo único do Dec. 49.568/05.

Art. 2º - O valor do "pro-labore" a ser pago ao funcionário ou servidor que esteja desempenhando ou venha a desempenhar a função de serviço público classificada no artigo anterior, será fixado através de ato específico.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01.02.06.